



Prefeitura Municipal de Pojuca

Prefeitura - Protocolo

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, CENTRO - Pojuca/BA - CEP: 48120-000

CNPJ: 13.806.237/0001-06 Telefone: (71) 3645-1147 E-mail: protocolo@pojuca.ba.gov.br

63
Lançado
no Fator

Termo de Abertura de Processo

Processo N° 005044/24

Data de Abertura: 25/06/2024

Requerente

27.661.129/0001-05 | Leonardo Carneiro Sociedade Individual de Advogados

Endereço

Rua Antonio Juvêncio dos Santos, - Capela do Alto Alegre, /BA - CEP: 44645-000

Contato

E-mail

Atendente

MARENIZE BACELAR DAS VIRGENS

1ª Previsão

Assunto

ADITIVO

Primeiro Trâmite

ASSESSORIA JURIDICA

Data/Hora do Trâmite

25/06/2024 15:27:44

Processo Administrativo

Descrição Detalhada do Assunto e Relação de Documentos Anexos

Senhor Prefeito,

Nome/Razão Social: Carlos Eduardo Bastos Leite

Requer: De V. Exa. que digne autorizar repartição competente a:

Aditivo renovação de contrato

Nestes termos, pede deferimento.

Pojuca, 25 de junho de 2024.

Leonardo Carneiro Sociedade Individual de Advogados
Requerente



Prefeitura Municipal de Pojuca

Prefeitura - Protocolo

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, CENTRO - Pojuca/BA - CEP: 48120-000

CNPJ: 13.806.237/0001-06 Telefone: (71) 3645-1147 E-mail: protocolo@pojuca.ba.gov.br

Processo N° 005044/24

Requerente: Leonardo Carneiro Sociedade Individual de Advogados

Assunto

Aditivo renovação de contrato

Acompanhe o Andamento do Processo pela Internet

Site: <https://pojuca.saatri.com.br/Contribuinte/AcompanharTramites> CPF/CNPJ: 27.661.129/0001-05 Data Protocolo: 25/06/2024

Atendente: MARENIZE BACELAR DAS VIRGENS Previsão: Valor: Destino: ASSESSORIA JURIDICA





POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

02

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

OFÍCIO Nº 021/2024

Pojuca, 17 de junho de 2024.

À

LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA .

ASSUNTO : 2ª ADITIVO DE RENOVAÇÃO CONTRATUAL

Estamos por meio deste, solicitando que se manifeste quanto ao interesse na celebração Aditivo de do contrato nº137/2023 ,por igual período da empresa de consultoria e Auditoria Tributária a ser prestado com o objetivo de apurar e levantar créditos tributários oriundo das taxas de poder de polícia, dos prestadores de serviços e das concessionárias de serviços públicos no município. atendendo as demandas SEFAZ no exercício de 2024

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Prefeitura Mun de Pojuca
Arlindo José Siqueira Costa Jr.
Secretário Municipal da Fazenda

Arlindo José Siqueira Costa Junior

Secretário Municipal da Fazenda



CARNEIRO SANTOS
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

03

OFÍCIO 010/2024

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA – BA
SENHOR SECRETÁRIO DA FAZENDA

Pelo presente, a LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrição no CNPJ – 27.661.129/0001-05, vem, muito respeitosamente, através deste, manifestar a intenção na continuidade da prestação de serviços, que consiste em apurar e levantar créditos tributários oriundo das taxas de poder de polícia, dos prestadores de serviços e das concessionárias de serviços públicos no município, atendendo as demandas SEFAZ no exercício de 2024

Pojuca, 18 de Junho de 2024.

Atenciosamente,

LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ - 27.661.129/0001-05

**Encaminhado
via e-mail**

Proteutora Mun. de Pojuca
Marta de Barros dos Santos Maia
Chefe do Setor de Conciliação
Bancaria - Execução Financeira



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CI nº094-2024

Pojuca, 25 de junho de 2024

Ao
Gabinete do Prefeito

Assunto: AUTORIZAÇÃO PARA RENOVACÃO DO CONTRATO Nº 137/2023

Solicitamos autorização para renovação por igual período do contrato nº 137/2023 da empresa LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, por igual período da empresa de consultoria e Auditoria Tributária a ser prestado com o objetivo de apurar e levantar créditos tributários oriundo das taxas de poder de polícia, dos prestadores de serviços e das concessionárias de serviços públicos no município. atendendo as demandas SEFAZ no exercício de 2024 no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Sem mais para o momento,

AUTORIZADO
Carlos Eduardo Bastos Leite
Prefeito Municipal de Pojuca-Ba

Atenciosamente,

Prefeitura Mun de Pojuca
Arlindo José Siqueira Costa Jr
Secretário Municipal da Fazenda
Arlindo José Siqueira Costa Junior
Secretário Municipal da Fazenda



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

09

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CI nº095 /2024

Pojuca, 25 de JUNHO de 2024

Ao

SEFAZ – CONTABILIDADE

Sr. Álvaro Sierpinski

Prefeitura Municipal de Pojuca - Bahia

Assunto: Solicitação de Reserva Orçamentária para renovação do Contrato nº 137/2023

Solicitamos autorização para renovação por igual período do contrato nº 137/2023 da empresa LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, por igual período da empresa de consultoria e Auditoria Tributária a ser prestado com o objetivo de apurar e levantar créditos tributários oriundo das taxas de poder de polícia, dos prestadores de serviços e das concessionárias de serviços públicos no município. atendendo as demandas SEFAZ no exercício de 2024 no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

SEFAZ

2016-33.35 – R\$ 40.000,00

33.34 – R\$ 60.000,00

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Arlindo José de Aguiar Costa Junior

Secretário Municipal da Fazenda

ASN

Prefeitura Municipal de Pojuca
Arlindo José de Aguiar Costa Junior
Secretário Municipal da Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Praça Almirante Vasconcelos - Centro

CNPJ: 13.806.237/0001-06 - CEP: 48.120-000 - POJUCA - BA

RESERVA DE DOTAÇÃO

Nº: 921 / 2024

Data da Reserva

25/06/2024

Órgão Solicitante

2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Solicitante

ARLINDO JOSÉ SIQUEIRA COSTA JUNIOR

Dotação Orçamentária

Cód. Reduzido .2013.35.15000000
Unidade Orçamentária 03.06.06 - SEC MUNICIPAL DA FAZENDA-SEFAZ
Ação 2.013 - GESTÃO DAS AÇÕES DA SEC MUN DA FAZENDA-TRIBUTOS
Elemento de Despesa 3.3.90.35.00 - Serviços de Consultoria
Fonte de Recurso 15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Saldo Anterior da Dotação

165.520,00

Valor da Reserva

40.000,00

Saldo Atual

125.520,00

Motivo

Destina-se para o aditivo de renovação do contrato nº 137-2023 da empresa de consultoria e Auditoria Tributária a ser prestado com o objetivo de apurar e levantar créditos tributários oriundo das taxas de poder de polícia, cof a ci nº095-2024.

POJUCA, em 25 de junho de 2024

ARLINDO JOSÉ SIQUEIRA COSTA JUNIOR
Solicitante
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

MARIA INEZ BARBOSA DOS SANTOS NETA
Responsável
CPF: 034.290.365-93



PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Praça Almirante Vasconcelos - Centro

CNPJ: 13.806.237/0001-06 - CEP: 48.120-000 - POJUCA - BA

RESERVA DE DOTAÇÃO

Nº: 922 / 2024

Data da Reserva

25/06/2024

Órgão Solicitante

2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Solicitante

ARLINDO JOSÉ SIQUEIRA COSTA JUNIOR

Dotação Orçamentária

Cód. Reduzido 2013.34.15000000
Unidade Orçamentária 03.06.06 - SEC MUNICIPAL DA FAZENDA-SEFAZ
Ação 2.013 - GESTÃO DAS AÇÕES DA SEC MUN DA FAZENDA-TRIBUTOS
Elemento de Despesa 3.3.90.34.00 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização LC 101 Artigo 18, § 1º
Fonte de Recurso 15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Saldo Anterior da Dotação

60.100,00

Valor da Reserva

60.000,00

Saldo Atual

100,00

Motivo

Destina-se para o aditivo de renovação do contrato nº 137-2023 da empresa de consultoria e Auditoria Tributária a ser prestado com o objetivo de apurar e levantar créditos tributários oriundo das taxas de poder de polícia, (OUTRAS DESPESA DE PESSOAL), cof a ci nº095-2024.

POJUCA, em 25 de junho de 2024

ARLINDO JOSÉ SIQUEIRA COSTA JUNIOR
Solicitante
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

MARIA INEZ BARBOSA DOS SANTOS NETA
Responsável
CPF: 034.290.365-93



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

08

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CI nº 096/2024

Pojuca, 25 DE junho DE 2024.

À

Assessoria Jurídica

ASSUNTO : PARECER JURIDICO PARA RENOVAÇÃO DO CONTRATO Nº137-2023

Venho por meio deste, solicitar parecer jurídico para renovação por igual período do contrato nº 137/2023 do no valor de R\$ 100.000,00 (CEM mil reais) que tem como o empresa de consultoria e Auditoria Tributária a ser prestado com o objetivo de apurar e levantar créditos tributários oriundo das taxas de poder de polícia, dos prestadores de serviços e das concessionárias de serviços públicos no município. atendendo as demandas SEFAZ no exercício de 2024

O supracitado contrato tem vigência até 26 de JUNHO de 2024 ,necessitando assim ser renovado por igual período para que seja mantida a continuação dos bons trabalhos prestados pela contratada. Em consulta á contratada ,esta manifestou o interesse em manter a prestação dos serviços. Assim, apresentamos a seguir as razões que nos levam a entender viável e justificada a prorrogação da vigência do supracitado contrato.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Prefeitura Mun de Pojuca
Arlindo José Siqueira Costa Jr.
Secretário Municipal da Fazenda

Arlindo José Siqueira Costa Junior
Secretário Municipal da Fazenda

ASN

1º - ADITIVO DE PRAZO - CONTRATO Nº 137/2023 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 057/2023 - EMPRESA LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Pelo presente instrumento particular que fazem entre si, de um lado, o **MUNICÍPIO DE POJUCA-BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 13.806.237/0001-06, com sede no Paço Municipal Praça Almirante Vasconcelos, s/n, Centro, Pojuca, Estado da Bahia, representado neste ato por seu Prefeito, **CARLOS EDUARDO BASTOS LENTE**, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e, de outro lado, **LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.661.129/0001-05, com sede na Rua Antônio Juvêncio dos Santos, 25-A, Andar 1, Centro, Capela do Alto Alegre - Bahia, neste ato representado pelo senhor Leonardo Carneiro dos Santos, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, têm justo e contratado o presente Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços, mediante as cláusulas e condições que seguem.

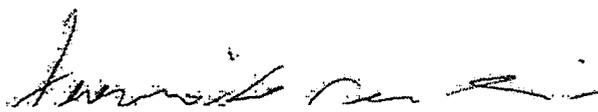
CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto

Constitui objeto do presente aditivo a prestação de serviços de consultoria e auditoria tributária a ser prestado no Município, com objetivo de apurar e levantar créditos tributários oriundos das taxas de poder de polícia, dos prestadores de serviços e das concessionárias de serviços públicos no Município, conforme proposta de preços parte integrante deste, cuja descrição detalhada bem como as obrigações assumidas pela mesma, constam no processo administrativo na modalidade Inexigibilidade de Licitação nº 057/2023, aqui integrando este aditivo independente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Aditivo de prazo - Art. 57, II, Lei 8666/93

Fica prorrogado o presente contrato por mais 05 meses e 26 dias, a vigor de 31/12/2023 a 26/06/2024.

**CONFERE
COM ORIGINAL**
Prefeitura Municipal de Pojuca
Margarita Barbosa dos Santos Neto
Chefe do setor de Conciliação
Bancária - Estuário Financeira





CLAUSULA TERCEIRA – Dos Recursos Orcamentários

As despesas decorrentes do objeto da presente licitação correrão por conta de dotações orçamentárias de números:

- Órgão/Unidade: 03.06.06
- Projetos/Atividade: 2013
- Natureza da Despesa: 33.90.35.00, 33.90.34.00
- Fontes: 15000000

CLAUSULA QUARTA – Da Fundamentação

O presente aditivo de prazo está amparado no art. 57, II, da Lei 8.666/93.

CLAUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Ficam mantidos os demais termos e condições das cláusulas do pacto original.

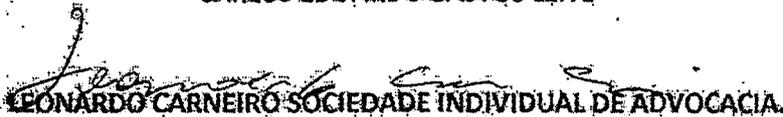
E, por estarem ajustadas e aditadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo de prazo do contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Pojuca - BA, 29 de Dezembro de 2023.



MUNICÍPIO DE POJUCA

CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE



LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

CONTRATADA - REP. SR. LEONARDO CARNEIRO DOS SANTOS.

**CONFERE
COM ORIGINAL**

Prefeitura Municipal de Pojuca
Mama, rua Barbosa dos Santos Neto
Cabe do setor de Conciliação
Bancária e Execução Financeira



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
CONTRATO Nº 137/2023

Pelo presente Termo de Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria, regido pela Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores, que entre si celebram o Município de Pojuca, órgão de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF nº 13.808.237/0001-06, com sede à Praça Almirante Vasco Celos, s/nº, Centro, Pojuca - Bahia, neste ato representado por seu Prefeito, o Sr. Carlos Eduardo Bastos Leite, doravante denominado CONTRATANTE, e, do outro lado, a LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.661.129/0001-05, estabelecida à Rua Antônio Juvêncio dos Santos, 25-A, Andar 1 - Centro, no Município de Capela do Alto Alegre - Bahia, através de seu Empresário, o Sr. LEONARDO CARNEIRO DOS SANTOS, portador do RG nº 947172653 SSP/BA e CPF nº 833.494.215-04, denominando-se a partir de agora, simplesmente, CONTRATADA, na melhor forma do direito, mediante as cláusulas e condições seguintes, acordam:

CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO

Constitui o objeto do presente Contrato a Prestação de Serviços de Consultoria e Auditoria Tributária a ser prestado no Município a partir do corrente mês, com objetivo de apurar e levantar créditos tributários oriundos das taxas de poder de polícia, dos prestadores de serviços e das concessionárias de serviços públicos no Município, conforme proposta de preços parte integrante deste.

CLÁUSULA SEGUNDA DO REGIME DE EXECUÇÃO E DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

O presente Contrato subordina-se ao regime de execução de empreitada por preço global, sendo dele decorrente as seguintes obrigações:

I - da CONTRATADA:

- a) Atender consultas formuladas pelo CONTRATANTE sobre assuntos relativos ao objeto do presente contrato;
- b) Fornecer relatório de atividades desenvolvidas;
- c) Realizar Levantamento da Legislação Tributária Municipal, para que aplica-la ao caso concreto, bem como, levantamento da situação cadastral dos contribuintes a serem auditados.
- d) Notificar os contribuintes, culminando com o lançamento de eventuais tributos devidos.

Rua Cidade de Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia - CEP: 48.120-000
Tel: (0XX71) 3645-1147 - CNPJ/MF: 13.808.237/0001-06

1

**CONFERE
COM ORIGINAL**
Prefeitura Municipal de Pojuca
Mara Ines Barbosa dos Santos Neto
chefe do setor de Conciliação
Bancária e Execução Financeira



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
CONTRATO Nº 137/2023

II - do CONTRATANTE:

- a) pagar as despesas inerentes ao Contrato no valor, condições e alíquotas estipuladas na cláusula quarta;
- b) possibilitar à CONTRATADA condições que lhe permita atender às diligências dos órgãos competentes, fornecendo documentos e informações precisas sobre o fato, especificamente no que diz respeito à transferências voluntárias e legais;
- c) formular consultas, em tempo hábil, sobre assuntos relativos ao objeto do contrato, de forma clara, precisa e através de meios de comunicação eficazes, possibilitando a brevidade nas respostas;
- d) designar prepostos para fiscalizar o contrato;
- e) verificar e aceitar as faturas emitidas pela CONTRATANTE, recusando-se quando inexatas e incorretas, ficando, nestes casos, os prazos suspensos, que somente voltará a fluir após a reapresentação de novas faturas corretas;
- f) notificar, por escrito, a CONTRATADA quando da aplicação de multas previstas neste contrato;
- g) Publicar o resumo do Contrato e os Aditamentos que houverem, até o QUINTO DIA ÚTIL do mês seguinte ao da sua assinatura, contanto que isto ocorra dentro de 20 dias a contar da referida assinatura, conforme art. 61, §1º da Lei 8666/93.

Parágrafo único: É obrigação comum o cumprimento dos prazos avençados neste instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A CONTRATADA é considerada, para todos os fins e efeitos jurídicos, como única e exclusiva responsável pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas aos profissionais utilizados na execução dos serviços objeto da presente Contrato, permanecendo o CONTRATANTE isento de toda e qualquer responsabilidade.

CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O presente contrato tem o seu preço global no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser creditada no Banco SICOOB - Agência nº 3025, Conta Corrente nº 946.296.938-8, pelo CONTRATANTE da seguinte forma:

I - O valor proposto é de 20% (vinte por cento) do que efetivamente entrar nos cofres públicos da Prefeitura Municipal de Pojuca.

II - Soma-se ao valor mês do item "I" mais 10% (dez por cento) do provento econômico mensal, limitando-se ao acréscimo da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mês.

Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia - CEP: 48.120-000
Tel: (0XX71) 3645-1147 - CNPJ/MF: 13.808.237/0001-06

2

**CONFERE
COM ORIGINAL**

Prefeitura Mun. de Pojuca
Marta Inez Barbosa da Santos Neto
Chefe do setor de Conciliação
Bancária e Execução Financeira



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
CONTRATO N° 137/2023

§ 1º A falta do pagamento de parcela mensal a que se refere esta cláusula implicará em multa na ordem de 2% (dois por cento) sobre o valor da mesma, além da incidência de 1% (um por cento) por mês de atraso à título de juros.

§ 2º O valor das parcelas mensais poderá ser reajustado, através de acordo entre as partes, a cada 12 (doze) meses, tomando-se por base a variação do Índice Geral de Preços - IGPM da Fundação Getúlio Vargas ou, na sua falta, de acordo com o índice que legalmente vier a lhe substituir.

§ 3º No preço ora contratado já estão incluídos os custos operacionais da CONTRATADA que versam sobre encargos sociais, financeiros, tributários e trabalhistas, assim como as despesas com deslocamentos dos técnicos e consultores entre Alagoinhas - Pojuca - Alagoinhas, com a alimentação e a hospedagem em Pojuca, quando a situação assim exigir, ficando a CONTRATADA responsável por tais obrigações.

CLAUSULA QUINTA - DAS DOTACOES ORÇAMENTARIAS

As despesas decorrentes deste Instrumento de Contrato correrão por conta da Lei Orçamentária do Município de Pojuca, à conta da seguinte programação:

Órgão/Unidade: 03.06.06 - Secretaria Municipal da Fazenda
Projeto/Atividade: 2.013 - Gestão das Ações da Sec. Mun. Da Fazenda - Tributos
Elemento de Despesa: 33.90.34.00 / 33.90.35.00 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização/ Serviços de Consultoria
Fonte de Recurso: 15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

CLAUSULA SEXTA - DA RESCISAO E DA ALTERACAO

Reconhecidos os direitos da Administração, previstos nos arts. 77 a 80 da Lei Federal n.º 8.666/93, este Contrato poderá ser rescindido ainda:

- I - pela inadimplência de uma das partes ao pactuado neste termo, de tal forma que não subsistam condições para a continuidade do mesmo;
- II - pela superveniência de eventos que impeçam ou tomem inconveniente o prosseguimento de sua execução;

Parágrafo único. As partes poderão, também, alterar esse Instrumento de Contrato, através de Termo Aditivo a ele, onde se observem as regras previstas na legislação contratual específica sobre o assunto, assim como prorrogá-lo quando do seu vencimento;

CLAUSULA SETIMA - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO

A CONTRATADA, para atendimento de quanto dispõe o art. 25, II, combinado com o art. 13, III, da Lei 8.666/93, anexa ao presente termo *curriculum vitae* reduzido dos seus consultores, responsáveis pelo cumprimento dos serviços aqui ajustados, com demonstração de sua notória especialização para desenvolvimento de tais atividades, ficando estabelecida a vinculação do presente contrato ao Processo de Inexigibilidade de Licitação n.º ___/2023 e à proposta de prestação de serviços apresentada pela CONTRATADA.

CLAUSULA OITAVA - DA FISCALIZACAO E ACOMPANHAMENTO

8.1 - No curso da execução do serviço, caberá a Prefeitura Municipal de Pojuca, o direito de fiscalizar a fiel observância das disposições contratuais, promovendo a aferição qualitativa dos serviços a serem entregues.

Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia - CEP: 48.120-000
Tel: (0XX71) 3645-1147 - CNPJ/MF: 13.806.237/0001-08

**CONFERE
COM ORIGINAL**

Professora Maira Inês Barbeza dos Santos Neto
chefe do setor de Conciliação
Bancaria - Execução Financeira



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
CONTRATO Nº 137/2023

8.2 - A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada pelo Servidor Sr. Ualfon dos Santos designado e devidamente autorizado pela Secretária Municipal da Fazenda através do Decreto nº 039 de 10 de Janeiro de 2023.

8.3 - A fiscalização exercida não implica em corresponsabilidade sua ou da responsável pelo acompanhamento do contrato, não excluindo nem reduzindo a responsabilidade da empresa contratada, inclusive por danos que possam ser causados a Prefeitura Municipal de Pojuca ou a terceiros, por qualquer irregularidade decorrente de culpa ou dolo da empresa contratada na execução do contrato.

8.4 - O servidor referido anotará, em registro, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

CLAUSULA NONA - DAS PENALIDADES

O descumprimento, total ou parcial, de qualquer das obrigações ora estabelecidas sujeitarão a CONTRATADA às seguintes penalidades, graduadas conforme a gravidade da infração, sem prejuízo de sanções civis e penais, se for o caso, garantida a previa defesa em processo administrativo:

- I - advertência;
- II - 0,3% (três décimos por cento) ao dia até o 30º (trigésimo) dia de atraso, sobre o valor do serviço não realizado;
- III - 10% (dez por cento) sobre o valor do serviço não realizado, no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias, com o conseqüente cancelamento da nota de empenho ou documento correspondente;
- IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração no prazo de até 02 (dois) anos;
- V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93.

§ 1º. As penalidades estabelecidas no art. 86 e seguintes da Lei Federal n.º 8.666/93 não excluem qualquer outra prevista neste Contrato, nem a responsabilidade da CONTRATADA por perdas e danos que causar ao CONTRATANTE ou a terceiros, em consequência do inadimplemento das condições contratuais.

§ 2º. As multas aplicadas serão descontadas na apresentação da fatura, posteriormente à sua aplicação pelo CONTRATANTE e deverão ser recolhidas no setor de Tesouraria do CONTRATANTE, ou serão cobradas judicialmente.

§ 3º. A CONTRATADA fica obrigada a devolver a quantia recebida previamente, quando a rescisão for por negligência aos Incisos I a VII do art. 78 da Lei Federal n.º 8.666/93, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Cláusula.

§ 4º. Os danos e prejuízos causados ao CONTRATANTE serão ressarcidos no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir da notificação administrativa perante a CONTRATADA, sob pena de multa.

CLAUSULA DECIMA - DA VIGENCIA

O presente instrumento de contrato terá vigência até 31 de Dezembro de 2023, a contar da data de sua assinatura, podendo ser renovado por convenção das partes, consubstanciada em Termo Aditivo.

Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia - CEP: 48.120-000
Tel: (0XX71) 3645-1147 - CNPJ/ME: 13.806.237/0001-08

**CONFERE
COM ORIGINAL**
Prefeitura Municipal de Pojuca
Mário Inês Brito de Souza Neto
Chefe do Setor de Conciliação
Bancária e Execução Financeira

CLAUSULA DEGIMAINRIMEIRASDAPROTECAO DE DADOS

10.1. A CONTRATADA, por si e por seus colaboradores, obriga-se a atuar no presente Contrato em conformidade com a Legislação vigente sobre Proteção de Dados Pessoais e as determinações de órgãos reguladores/fiscalizadores sobre a matéria, em especial a Lei 13.709/2018, além das demais normas e políticas de proteção de dados de cada país onde houver qualquer tipo de tratamento dos dados dos clientes, o que inclui os dados dos clientes desta. No manuseio dos dados a CONTRATADA deverá:

§ 1º. Tratar os dados pessoais a que tiver acesso apenas de acordo com as instruções da CONTRATANTE e em conformidade com estas cláusulas, e que, na eventualidade, de não mais poder cumprir estas obrigações, por qualquer razão, concorda em informar de modo formal este fato imediatamente à CONTRATANTE, que terá o direito de rescindir o contrato sem qualquer ônus, multa ou encargo.

§ 2º. Manter e utilizar medidas de segurança administrativas, técnicas e físicas apropriadas e suficientes para proteger a confidencialidade e integridade de todos os dados pessoais mantidos ou consultados/transmitidos eletronicamente, para garantir a proteção desses dados contra acesso não autorizado, destruição, uso, modificação, divulgação ou perda acidental ou indevida.

§ 3º. Acessar os dados dentro de seu escopo e na medida abrangida por sua permissão de acesso (autorização) e que os dados pessoais não podem ser lidos, copiados, modificados ou removidos sem autorização expressa e por escrito da CONTRATANTE.

§ 4º. Garantir, por si própria ou quaisquer de seus empregados, prepostos, sócios, diretores, representantes ou terceiros contratados, a confidencialidade dos dados processados, assegurando que todos os seus colaboradores prepostos, sócios, diretores, representantes ou terceiros contratados que lidam com os dados pessoais sob responsabilidade da CONTRATANTE, assinaram Acordo de Confidencialidade com a CONTRATADA, bem como a manter quaisquer Dados Pessoais estritamente confidenciais e de não os utilizar para outros fins, com exceção da prestação de serviços à CONTRATANTE. Ainda, treinará e orientará a sua equipe sobre as disposições legais aplicáveis em relação à proteção de dados.

§ 5º. Os dados pessoais não poderão ser revelados a terceiros, com exceção da prévia autorização por escrito da CONTRATANTE, quer direta ou indiretamente, seja mediante a distribuição de cópias, resumos, compilações, extratos, análises, estudos ou outros meios que contenham ou de outra forma reflitam referidas informações.

I - Caso a CONTRATADA seja obrigada por determinação legal a fornecer dados pessoais a uma autoridade pública, deverá informar previamente a CONTRATANTE para que esta tome as medidas que julgar cabíveis.

II - A CONTRATADA deverá notificar a CONTRATANTE em até 24 (vinte e quatro) horas a respeito de:

a) Qualquer não cumprimento (ainda que suspeito) das disposições legais relativas à proteção de Dados Pessoais pela CONTRATADA, seus funcionários, ou terceiros autorizados;

b) Qualquer outra violação de segurança no âmbito das atividades e responsabilidades da CONTRATADA.

§ 6º. A CONTRATADA será integralmente responsável pelo pagamento de perdas e danos de ordem moral e material, bem como pelo ressarcimento do pagamento de qualquer multa ou penalidade imposta à CONTRATANTE e/ou a terceiros diretamente resultantes do

Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia—CEP: 48.120-000 5
Tel: (0XX71) 3645-1147 - CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06

**CONFERE
COM ORIGINAL**
Piauí, 11 de Maio de 2023
Marta Inês Barbosa dos Santos Neto
Chefe do Setor de Conciliação
Sanitária e Exatidão Financeira



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
CONTRATO Nº 137/2023

descumprimento pela CONTRATADA de qualquer das cláusulas previstas neste capítulo quanto a proteção e uso dos dados pessoais.

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA DO FORO

Fica eleito o foro do Município de Pojuca, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao presente Contrato.

Assim, por estarem justas e acertadas, subscrevem as partes o presente Termo de Contrato, em 3 (três) vias de igual teor e forma, dando-o como bom e válido, na presença de duas testemunhas.

Pojuca, 05 de Julho de 2023.

Carlos Eduardo Bastos Leite
p/ Município de Pojuca
Contratante

Leonardo Carneiro dos Santos
p/ LEONARDO CARNEIRO SOC. INDV. DE ADVOG.
Contratada

Testemunhas:

Testemunhas:

Nome: _____
RG: 1195235828

Nome: _____
RG: 0649888955

CONFERE COM ORIGINAL
Prefeitura Municipal de Pojuca
Maria Inez Barbosa dos Santos Neto
Chefe do setor de Administração Bancária e Educação Financeira



CARNEIRO SANTOS
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

ILMO. (A) SENHOR (A) PREFEITO (A) MUNICIPAL DE POJUCA – BA

SENHOR (A) PREFEITO (A),

Pela presente, submetemos à apreciação de Vossa Senhoria, a nossa propositade intenção de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS de Consultoria e Auditoria Tributária a ser prestado no Município a partir do corrente mês, com o objetivo de apurar e levantar créditos tributários oriundos das taxas de poder de polícia, dos prestadores de serviços e das concessionárias de serviços públicos no Município.

1 – PROPONENTE:

RAZÃO SOCIAL – LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

INSCRIÇÃO NO CNPJ – 27.661.129/0001-05

ENDEREÇO – RUA ANTÔNIO JUVÊNCIO DOS SANTOS, 25- A, ANDAR 01.

CEP – 44.645-000

CIDADE: CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

2 – DAS ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS E DAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS:

2.1 ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS

O serviço consiste no levantamento das unidades econômicas pertencentes às concessionárias de telefonia/telecomunicações, localizadas no Município, com finalidade de levantar eventuais créditos relacionados às Taxas de Poder de Polícia Municipal, devidos ao ente municipal.

CONFERRA COM ORIGINAL
Prefeitura Mun. de Pojuca
Mara Lúcia Barbosa dos Santos Neto
Chefe do Setor de Conciliação Bancária e Execução Financeira



CARNEIRO SANTOS
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Após este levantamento, constatando-se a existência de tributos não declarados ou inconsistentes, serão apurados os valores existentes, passíveis de pagamentos, para que sejam constituídos os créditos tributários exigíveis.

3. PLANO DE SERVIÇO

3.1 SITUAÇÃO PLANEJADA

Preliminarmente, faremos um levantamento da Legislação Tributária Municipal, para que possamos aplica-la ao caso concreto, bem como, levantamento da situação cadastral dos contribuintes a serem auditados.

De posse destas informações, passaremos ao cadastro e posterior Notificação dos contribuintes, culminando com o lançamento de eventuais tributos devidos.

4 - PROPOSTA DE PREÇOS:

O valor proposto é de 20% (vinte por cento) do que efetivamente entrar nos cofres públicos do Município de Pojuca.

O pagamento deverá ser efetuado na seguinte conta:

Leonardo Carneiro Sociedade Individual de Advocacia

Agência - 3025

Conta - 946.296.938-8

Banco - SICOOB

CNPJ - 27.661.129/0001-05

5 - VIGÊNCIA

O contrato terá vigência até 31 de Dezembro de 2023, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do art.57, II, c/c o art.13, III da Lei 8.666/93. Poderá ocorrer prorrogação contratual por mais dois períodos iguais e consecutivos à critério do contratante, respeitando-se a disponibilidade orçamentária e financeira referente ao investimento.

6 - DESCRIÇÃO DAS DESPESAS



CONFERE COM ORIGINAL
Prefeitura Municipal de Pojuca
Maria Inês Barbosa dos Santos Neto
chefe do setor de Conciliação Bancária e Execução Financeira



CARNEIRO SANTOS

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

(Resolução TCM/BA nº 135/17)

Planilha de Composição de Custos Apurados	%
Tributos	17,93
Despesas Indiretas (Valor por estimativa)	22,07
Total de Despesas com Custos	40,00
Mão de Obra (pessoal pró-labore, etc)	60,00
Total de Despesas com Mão de Obra	60,00
Total Geral	100,00

Pojuca - BA, 08 de Março de 2023.

Esta proposta é valida por 120 (cento e vinte) dias.

Sem mais,

Leonardo Carneiro Santos

LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ - 27.661.129/0001-05

**CONFERE
COM ORIGINAL**

Maria Ines Barbosa dos Santos Neto
Prefeitura Mun. de Pojuca
Maria Ines Barbosa dos Santos Neto
Chefe do setor de Conciliação
Bancaria e Execução Financeira

Prefeitura Mun. de Pojuca
Maria Ines Barbosa dos Santos Neto
Chefe do setor de Conciliação
Bancaria e Execução Financeira

**Encaminhado
via email**



MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Data Impressão: 27/05/2024

CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Nº 00000120/2024

Emissão: 27/05/2024

Validade: 25/08/2024

LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CGA: 000.001.168/001-17

CNPJ: 27.661.129/0001-05

CNAE: 6911-7/01

RUA ANTÔNIO JUVÊNCIO DOS SANTOS,25-A

1º ANDAR

CENTRO

44645-000 - CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA

EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO EXARADO EM PETIÇÃO PROTOCOLADA NESTE ÓRGÃO E, RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE INSCREVER E COBRAR DÍVIDAS QUE VENHAM A SER APURADAS, CERTIFICO, PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO, QUE, MANDANDO REVER OS REGISTROS DA DÍVIDA ATIVA INSCRITA NESTA REPARTIÇÃO, VERIFICOU-SE A INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS RELATIVOS À INSCRIÇÃO ACIMA, E PARA CONSTAR, DETERMINEI QUE FOSSE EXTRAÍDA ESTA CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS.

OBS:QUALQUER RASURA OU EMENDA TORNARÁ NULO ESTE DOCUMENTO.

Verificado a
autenticidade
da Internet

Pratena Mun. de Popoca
Marta Ines Barbosa dos Santos Maia
Chefe do Setor de Conciliação
Bancária e Execução Financeira

Validação Web:



00220240000012000000449106

Emissor: REINALDO

23

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 27.661.129/0001-05
Razão Social: LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Endereço: RUA ANTONIO JUVENCIO DOS SANTOS 25 ANDAR 1 / CENTRO / CAPELA DO ALTO ALEGRE / BA / 44645-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 20/06/2024 a 19/07/2024

Certificação Número: 2024062022304905422790

Informação obtida em 25/06/2024 14:52:39

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

Verificação e autenticidade da Inteiro para o Banco Caixa Econômica Federal
Para mais informações consulte o site www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 27.661.129/0001-05

Certidão nº: 44793968/2024

Expedição: 25/06/2024, às 14:53:44

Validade: 22/12/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **27.661.129/0001-05**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

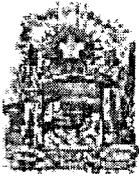
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Verificado a autenticidade da Internet
Profi. Maria Inês Barbosa dos Santos Neto
Chefe do Setor de Conciliação Bancária e Execução Financeira



Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20242666504

RAZÃO SOCIAL XX	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ 27.661.129/0001-05

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 25/06/2024, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

**AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIA
OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>**

**Verificado a
autenticidade
da Internet**
Professora Maria Inês de Paula
Chefe do Setor de Conciliação
Bancária e Execução Fazendária

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 27.661.129/0001-05

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' à 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 14:58:46 do dia 25/06/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 22/12/2024.

Código de controle da certidão: **7F06.FF92.FB05.BF3B**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Verificado a autenticidade da Internet

Maria Ines Barbosa dos Santos Neto
Prefeitura Municipal de Popoia
chefe do setor de Conciliação Bancária e Execução Financeira



ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

Pojuca, 26 de Junho de 2024.

Parecer AJUR

Consultante: Secretaria Municipal da Fazenda

Consultado: Assessoria Jurídica - Assunto: **Aditivo de prazo ao contrato - LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.**

Ementa: Prorrogação de prazo. *Inexigibilidade de Licitação nº 057/2023. Contrato nº 137/2023. Prestação de serviços de consultoria e auditoria tributária a ser prestado no Município, com objetivo de apurar e levantar créditos tributários oriundos das taxas de poder de polícia, dos prestadores de serviços e das concessionárias de serviços públicos no Município, conforme proposta de preços parte integrante deste. Natureza contínua do objeto envolvido. Previsão Legal. Art. 57, II, da Lei 8.666/93. Pelo deferimento.*

I- Da retrospectiva fática

Chega a esta Assessoria Jurídica solicitação da Secretaria Municipal da Fazenda acerca da legalidade e possibilidade de se efetuar aditivo de prazo, por **05 meses e 26 dias**, ao contrato de nº 137/2023, onde figura como contratada a empresa **LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, tendo por objeto a prestação de serviços de consultoria e auditoria tributária a ser prestado no Município, com objetivo de apurar e levantar créditos tributários oriundos das taxas de poder de polícia, dos prestadores de serviços e das concessionárias de serviços públicos no Município, conforme proposta de preços parte integrante deste.

Aduz o Secretário que o termo de vigência do contrato vencerá no dia 26 de junho do corrente ano pelo que necessita de mais prazo afim de executar o objeto, qual seja, a continuação do acompanhamento das ações, v.g., **atender consultas formuladas pelo contratante sobre assuntos relativos ao objeto do presente contrato, fornecer relatórios de atividades desenvolvidas, realizar levantamento da Legislação Tributária Municipal, para aplica-la ao caso concreto, bem como levantamento da situação cadastral dos contribuintes a serem auditados, notificar os contribuintes, culminando com o lançamento de eventuais**

Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Pithon Barreto
OAB/BA 26.409
Assessor Jurídico

tributos devidos, entre outros, o que já faz de maneira antecipada para evitar qualquer contra-tempo.

Sendo esses os fatos, analisemos.

II- Do Direito

A matéria submetida à análise é corriqueira e não guarda maiores complexidades.

Trata-se, sem sombra de dúvidas, de prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e auditoria tributária, cuja legislação autoriza a sua prorrogação. O objeto do pleito do diligente Secretário é, em resumo, formalizar a prorrogação do contrato dentro dos limites do tempo permitido em lei, *in casu*, por mais **05 meses e 26 dias, a vigor de 26/06/2024 a 22/12/2024**, uma vez que ainda existe muito serviço a ser executado.

No campo do Direito Administrativo Público a Lei Federal nº 8.666/93 estabelece as normas gerais que disciplinam a licitação e os contratos administrativos.

Nesse diapasão, os contratos de prestação de serviços a serem **executados de forma contínua**, cujo núcleo central de seu objeto consiste numa obrigação de fazer, podem ter sua duração prorrogada com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, contudo limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses, conforme a regra do **art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93**.

É fato que o objeto envolvido no contrato, que aqui se busca aditivo, é de serviço, o qual perpassa pela **prestação de serviços na área tributária Municipal**, rol de atividades essas desenvolvidas a fim de se obter utilidade de interesse para a administração e usuários da rede pública.

Sobre o tema de serviços contínuos, leciona **LEON FREJDA SZKLAROWSKY** :

"(...) o contrato de prestação de serviço de forma contínua caracteriza-se pela impossibilidade de sua interrupção ou suspensão, sob pena de acarretar prejuízos ou danos irreparáveis."


Prefeitura Municipal de Pojuca
Aeberto Pinhon Barreto
OAB/BA 16.409
Assessor Jurídico

Na mesma esteira de entendimento assevera **RENATO GERALDO MENDES**, em sua obra, quando faz observar que: "Serviços contínuos são aqueles serviços auxiliares, necessários a Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício".

Outro grande doutrinador, **MARÇAL JUSTEN FILHO**, afirma quais são os contratos que podem ser considerados como de natureza continuada. Diz o professor:

"Aqueles que impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo. Não há uma conduta específica e definida cuja execução libere o devedor (excluídas as hipóteses de vícios redibitórios, evicção, etc.). Assim se passa, por exemplo, com o contrato de locação. O locador deve entregar o bem locado ao locatário e assegurar-lhe a integridade da posse durante o prazo previsto". (grifamos)

Referida modalidade de contratos administrativos são cumpridos sem descontinuidade, máxime quando trata-se de apurar e levantar créditos tributários oriundos das taxas de poder de polícia, dos prestadores de serviços e das concessionárias de serviços públicos no Município, entre outros. Por tais motivos esses prazos se protraem no tempo, caracterizando-se pela prática de atos reiterados num período mais ou menos longo.

No caso sub examine é inconteste que não se pode paralisar os serviços técnicos especializados de consultoria e auditoria tributária. Por isso a prorrogação deve ser deferida.

ii.a - Dos prazos nos Contratos de Execução Continuada

Nesta modalidade de contrato, cuja característica de continuidade fora acima transcrita por meio do entendimento de doutrinadores de escol, o prazo é condição essencial, *maxime* que existe um objeto específico e de extrema relevância às atividades da gestão, restando à Administração Pública observar o lapso máximo de 60 meses.

Some-se à natureza do serviço envolvido a justificativa e os documentos que lastreiam o pedido, os quais fazem atender as exigências da Lei.

Ao sentir desta assessoria, em que pese eventual debate na doutrina se a contratação de serviços pela Administração, para adquirir o caráter de continuidade, deva ser do tipo serviço essencial, resta, *in casu*, mais do que demonstrado a **especificidade e essencialidade** do tipo aqui envolvido.

Assim, o objeto que aqui se busca aditivar, verdadeiramente de natureza continuada, pode ser prorrogada com a Administração Pública nos moldes e exigência do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

ii.b - Duração dos contratos: regra geral (art. 57 da lei nº 8.666/93)

No que pertine a duração dos contratos administrativos, regra geral estes, nos exatos termos do art. 57, da Lei 8.666/93, têm sua vigência adstrita ao exercício do crédito orçamentário ou financeiro.

No presente caso está sendo respeitado tal comando pois, mesmo que saldo não houvesse neste corrente ano, poderia ser prorrogado o prazo, como de fato está sendo, uma vez que tal modalidade é justamente exceção à regra, tal qual previsto na parte final do *caput* do art. 57.

Nesse sentido, dispõem o **art. 57 e incisos da Lei 8.666/93**:

*“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, **exceto** quanto aos relativos: (grifo nosso)*

*II – à prestação de serviços a serem **executada de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistos a obtenção de preços e condições mais vantajosas a administração, limitadas 60 (sessenta meses);*

Como se vê a lei excepcionalmente permite, através do instituto da prorrogação, a extensão da vigência desses contratos para além do exercício financeiro, não havendo obrigatoriedade de respeito ao princípio da anualidade orçamentária.

Nessa linha, trazemos a doutrina de **HELY LOPES MEIRELLES** :

*“O prazo máximo de vigência dos contratos administrativos deve ficar adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, **exceto***

quanto aos relativos aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas de Plano Plurianual e desde que haja previsão no ato convocatório; aos referentes à prestação de serviços continuados, cuja duração é limitada a sessenta meses; e aos de aluguel de equipamentos e de utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até quarenta e oito meses após o início da vigência do contrato". (grifamos)

Observamos, por ser imperioso tal entendimento, que a desvinculação do prazo de duração dos contratos desta natureza, em relação à vigência dos créditos orçamentários respectivos, permite que, em vista do interesse público e como ato discricionário da Administração, o contrato seja celebrado com prazo superior ao exercício financeiro (inciso I) **ou**, mesmo que pactuado para vigor durante o mesmo, possa ser prorrogado sucessivas vezes até o limite de 60 meses (inciso II), ou até quarenta e oito meses, em casos específicos (inciso IV).

iii c- Das Certidões –

Analisando o processo, para efeito de manter-se no presente aditivo as condições de habilitação, percebe-se a validade das certidões juntadas aos autos.

III - Conclusão.

Ante ao todo exposto, é que opinamos, com arrimo no art. 57, II, da Lei 8.666/93, pelo **deferimento** da prorrogação de prazo requerido, por mais **05 meses e 26 dias**, a vigor de **26/06/2024 a 22/12/2024**.

Em tempo, pontua esta Assessoria que não lhe compete fazer análise de conveniência de preço pelo que certamente a economicidade do contrato fora analisada pela pasta demandante.

É o opinativo, s.m.j



Agberto Pithon Barreto
Prefeitura Municipal de Pojuca
OAB/BA 16.409
Assessor Jurídico

ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUÇA - ASSESSORIA JURÍDICA

2º - ADITIVO DE PRAZO - CONTRATO Nº 137/2023 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 057/2023 - EMPRESA LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Pelo presente instrumento particular que fazem entre si, de um lado, o **MUNICÍPIO DE POJUÇA-BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 13.806.237/0001-06, com sede no Paço Municipal Praça Almirante Vasconcelos, s/n, Centro, Pojuca, Estado da Bahia, representado neste ato por seu Prefeito, **CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE**, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e, de outro lado, **LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.661.129/0001-05, com sede na Rua Antônio Juvêncio dos Santos, 25-A, Andar 1, Centro, Capela do Alto Alegre - Bahia, neste ato representado pelo senhor Leonardo Carneiro dos Santos, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, têm justo e contratado o presente Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços, mediante as cláusulas e condições que seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto

Constitui objeto do presente aditivo a prestação de serviços de consultoria e auditoria tributária a ser prestado no Município, com objetivo de apurar e levantar créditos tributários oriundos das taxas de poder de polícia, dos prestadores de serviços e das concessionárias de serviços públicos no Município, conforme proposta de preços parte integrante deste, cuja descrição detalhada bem como as obrigações assumidas pela mesma, constam no processo administrativo na modalidade Inexigibilidade de Licitação nº 057/2023, aqui integrando este aditivo independente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Aditivo de prazo - Art. 57, II, Lei 8666/93

Fica prorrogado o presente contrato por mais 05 meses e 26 dias, a vigor de **26/06/2024** a **22/12/2024**.



CLÁUSULA TERCEIRA – Dos Recursos Orçamentários

As despesas decorrentes do objeto da presente licitação correrão por conta de dotações orçamentárias de números:

- Órgão/Unidade: 03.06.06
- Projetos/Atividade: 2013
- Natureza da Despesa: 33.90.35.00, 33.90.34.00
- Fontes: 15000000

CLÁUSULA QUARTA – Da Fundamentação

O presente aditivo de prazo está amparado no **art.57, II, da Lei 8.666/93.**

CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Ficam mantidos os demais termos e condições das cláusulas do pacto original.

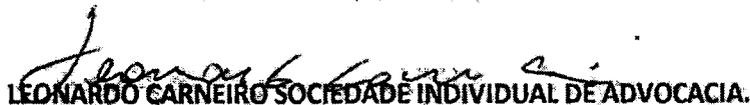
E, por estarem ajustadas e aditadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo de prazo do contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Pojuca - BA, 26 de Junho de 2024.



MUNICÍPIO DE POJUCA

CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE



LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

CONTRATADA - REP. Sr. LEONARDO CARNEIRO DOS SANTOS.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

**EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO
Nº. 137/2023**

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 057/2023

Objeto – Prestação de serviços de consultoria e auditoria tributária a ser prestado no Município, com objetivo de apurar e levantar créditos tributários oriundos das taxas de poder de polícia, dos prestadores de serviços e das concessionárias de serviços públicos no Município, conforme proposta de preços parte integrante deste.

Contratada – LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Embasamento Legal – Art. 57, II, da Lei 8.666/93

Vigência - a vigor de 26/06/2024 a 22/12/2024

Pojuca, 26 de Junho de 2024.

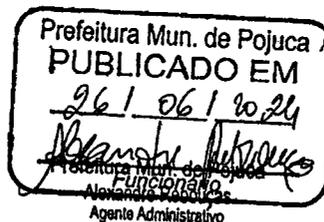
Arinaldo José Siqueira Costa Jr.
Prefeitura Mun de Pojuca
Secretário Municipal da Fazenda

ARLINDO JOSÉ SIQUEIRA COSTA JÚNIOR
Secretário Municipal da Fazenda

Termos Aditivos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA



PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

**EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO
Nº. 137/2023**

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 057/2023

Objeto – Prestação de serviços de consultoria e auditoria tributária a ser prestado no Município, com objetivo de apurar e levantar créditos tributários oriundos das taxas de poder de polícia, dos prestadores de serviços e das concessionárias de serviços públicos no Município, conforme proposta de preços parte integrante deste.

Contratada -- LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Embasamento Legal – Art. 57, II, da Lei 8.666/93

Vigência - a viger de 26/06/2024 a 22/12/2024

Pojuca, 26 de Junho de 2024.

Prefeitura Mun. de Pojuca
Arlindo José Siqueira Costa Jr.
Secretário Municipal da Fazenda

ARLINDO JOSÉ SIQUEIRA COSTA JÚNIOR
Secretário Municipal da Fazenda

Praça Almirante Vasconcelos, s/nº, Centro, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000
CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: MDG1NZDCRYYMKRDMNDND

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

FOLHA DE INFORMAÇÃO COGEM – CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO Folha 0034

De acordo com parecer jurídico anexo
aos autos do processo Mariana Bomfim

MARIANA DA SILVA BOMFIM SANTOS
SUBGERENTE DE ANÁLISE DE LIQUIDAÇÃO DE
DESPESA DE CONTRATOS E LICITAÇÕES

Secretaria da Fazenda

Pojuca, 26 de Junho 2014

MARILIA

Secretaria Municipal de Pojuca
Maira Ramunda Alves Faria
Secretaria Jurídica